



LEI Nº 2.518, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui o Fórum Municipal de Educação–FME do Município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorriso o Fórum Municipal de Educação - FME conforme determina a Lei Municipal nº 2.492, de 23 de junho de 2015.

Art. 2º O FME tem por finalidade:

I – Coordenar amplo debate com a sociedade a respeito das questões educacionais, com vistas ao acompanhamento, avaliação e execução das políticas educacionais propostas no Plano Municipal de Educação;

II - Congregar representantes de órgãos públicos e entidades privadas com interesse e atuação educacional no Município de Sorriso, para monitoramento do Plano Municipal de Educação;

III - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

III - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PME;

IV - Analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME;

V - Realizar as Conferências Municipais de Educação, com garantia de ampla participação da sociedade interessada; e,

VI - Elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O Fórum Municipal de Educação deverá estabelecer sistemática de acompanhamento e avaliação de suas próprias ações, com apontamento dos resultados obtidos e justificação de sua manutenção, a serem submetidos ao Conselho Municipal de Educação e à Secretaria de Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º O FME terá como representantes permanentes os seguintes membros:

I - O(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura;

II - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

III - 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo um de cada modalidade de ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos - EJA e um pessoal Técnico Administrativo;

IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINSEMS;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;

VII - 01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres - APM;

VIII - Assessor (a) Pedagógico (a) do Estado;

[Assinatura]



- IX - 01** (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- X - 01** (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- XI - 01** (um) representante dos alunos maiores de quinze (15) anos;
- XII - 01** (um) representante dos presidentes das Associações de Bairros;
- XIII - 01** (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- XIV - 01** (um) representante dos profissionais da Educação Superior;
- XV - 01** (um) representante do Poder Legislativo.

Art. 4º Sempre que se faça necessário, em função das especificidades dos temas debatidos, poderão ser convocados para participação no Fórum especialistas ou estudiosos, a título de consultoria.

Art. 5º O Fórum Municipal de Educação é composto pelos seguintes órgãos:

- I -** Coordenação Geral;
- II -** Assembleia Geral;
- III -** Conferência Municipal.

Art. 6º A Coordenação Geral do FME é composta da seguinte forma:

- I - 01** (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - 01** (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- III - 03** (três) membros eleitos dentre os integrantes do FME elencados no

Artigo 3º desta Lei.

§1º Compete à Coordenação Geral discutir, decidir e encaminhar acerca das diretrizes dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Fórum Municipal, dirigir as reuniões, assembleias gerais, conferências, e demais atividades do Fórum Municipal, com fornecimento de suporte administrativo e técnico, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º A Conferência Municipal de Educação é instância máxima de deliberação do Fórum.

Art. 7º O detalhamento da constituição, organização e funcionamento do Fórum Municipal de Educação – FME é objeto do respectivo Regimento Interno.

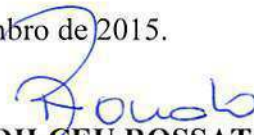
Art. 8º O Fórum Municipal de Educação reunir-se-á a cada três (03) meses ordinariamente, ou por convocação da Coordenação Geral ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de setembro de 2015.


Marilene Felicitá Savi
Secretária de Administração


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 084/2015

Data: 15 de setembro de 2015.

Institui o Fórum Municipal de Educação–FME do Município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorriso o Fórum Municipal de Educação - FME conforme determina a Lei Municipal nº 2.492, de 23 de junho de 2015.

Art. 2º O FME tem por finalidade:

I – Coordenar amplo debate com a sociedade a respeito das questões educacionais, com vistas ao acompanhamento, avaliação e execução das políticas educacionais propostas no Plano Municipal de Educação;

II - Congregar representantes de órgãos públicos e entidades privadas com interesse e atuação educacional no Município de Sorriso, para monitoramento do Plano Municipal de Educação;

III - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

III - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PME;

IV - Analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME;

V - Realizar as Conferências Municipais de Educação, com garantia de ampla participação da sociedade interessada; e,

VI - Elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O Fórum Municipal de Educação deverá estabelecer sistemática de acompanhamento e avaliação de suas próprias ações, com apontamento dos resultados obtidos e justificação de sua manutenção, a serem submetidos ao Conselho Municipal de Educação e à Secretaria de Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º O FME terá como representantes permanentes os seguintes membros:

I - O(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura;

II - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

III - 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo um de cada modalidade de ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos - EJA e um pessoal Técnico Administrativo;

IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais -

SINSEMS;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento do

FUNDEB;

VII - 01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres - APM;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- VIII - Assessor (a) Pedagógico (a) do Estado;
- IX - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- X - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- XI - 01 (um) representante dos alunos maiores de quinze (15) anos;
- XII - 01 (um) representante dos presidentes das Associações de Bairros;
- XIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- XIV - 01 (um) representante dos profissionais da Educação Superior;
- XV - 01 (um) representante do Poder Legislativo.

Art. 4º Sempre que se faça necessário, em função das especificidades dos temas debatidos, poderão ser convocados para participação no Fórum especialistas ou estudiosos, a título de consultoria.

Art. 5º O Fórum Municipal de Educação é composto pelos seguintes órgãos:

- I - Coordenação Geral;
- II - Assembleia Geral;
- III - Conferência Municipal.

Art. 6º A Coordenação Geral do FME é composta da seguinte forma:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- III - 03 (três) membros eleitos dentre os integrantes do FME elencados no

Artigo 3º desta Lei.

§1º Compete à Coordenação Geral discutir, decidir e encaminhar acerca das diretrizes dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Fórum Municipal, dirigir as reuniões, assembleias gerais, conferências, e demais atividades do Fórum Municipal, com fornecimento de suporte administrativo e técnico, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º A Conferência Municipal de Educação é instância máxima de deliberação do Fórum.

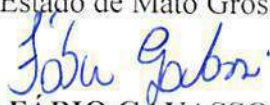
Art. 7º O detalhamento da constituição, organização e funcionamento do Fórum Municipal de Educação – FME é objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 8º O Fórum Municipal de Educação reunir-se-á a cada três (03) meses ordinariamente, ou por convocação da Coordenação Geral ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de setembro de 2015.


FÁBIO GAVASSO
Presidente

Encaminhado as Comissões

CSR, CESAS

Data 03/09/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROJETO DE LEI Nº 104-2015

Aprovado (a)	Votos	Data:
1ª Votação	() Fav. () Contra () Abst	02 SET. 2015
2ª Votação	() Fav. () Contra () Abst	
3ª Votação	() Fav. () Contra () Abst	
Votação única	() Fav. () Contra () Abst	

Secretário(a): [Assinatura]

Institui o Fórum Municipal de Educação-FME do Município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorriso o Fórum Municipal de Educação - FME conforme determina a Lei Municipal nº 2.492, de 23 de junho de 2015.

Art. 2º O FME tem por finalidade:

I – Coordenar amplo debate com a sociedade a respeito das questões educacionais, com vistas ao acompanhamento, avaliação e execução das políticas educacionais propostas no Plano Municipal de Educação;

II - Congregar representantes de órgãos públicos e entidades privadas com interesse e atuação educacional no Município de Sorriso, para monitoramento do Plano Municipal de Educação;

III - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

III - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PME;

IV - Analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME;

V - Realizar as Conferências Municipais de Educação, com garantia de ampla participação da sociedade interessada; e,

VI - Elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação deverá estabelecer sistemática de acompanhamento e avaliação de suas próprias ações, com apontamento dos resultados obtidos e justificação de sua manutenção, a serem submetidos ao Conselho Municipal de Educação e à Secretaria de Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º O FME terá como representantes permanentes os seguintes membros:

I - O(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura;

II - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

III - 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo um de cada modalidade de ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos - EJA e um pessoal Técnico Administrativo;

IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINSEMS;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;

VII - 01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres - APM;

VIII - Assessor (a) Pedagógico (a) do Estado;

IX - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

X - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

XI - 01 (um) representante dos alunos maiores de quinze (15) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SORRISO**

- XII** - 01 (um) representante dos presidentes das Associações de Bairros;
- XIII**-01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- XIV** – 01 (um) representante dos profissionais da Educação Superior;
- XV**- 01 (um) representante do Poder Legislativo.

Art. 4º Sempre que se faça necessário, em função das especificidades dos temas debatidos, poderão ser convocados para participação no Fórum especialistas ou estudiosos, a título de consultoria.

Art. 5º O Fórum Municipal de Educação é composto pelos seguintes órgãos:

- I - Coordenação Geral;
- II - Assembleia Geral;
- III - Conferência Municipal.

Art. 6º A Coordenação Geral do FME é composta da seguinte forma:

- I** –01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II** - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- III** - 03 (três) membros eleitos dentre os integrantes do FME elencados no Artigo 3º desta

Lei.

§1º Compete à Coordenação Geral discutir, decidir e encaminhar acerca das diretrizes dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Fórum Municipal, dirigir as reuniões, assembleias gerais, conferências, e demais atividades do Fórum Municipal, com fornecimento de suporte administrativo e técnico, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º A Conferência Municipal de Educação é instância máxima de deliberação do Fórum.

Art. 7º O detalhamento da constituição, organização e funcionamento do Fórum Municipal de Educação – FME é objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 8º O Fórum Municipal de Educação reunir-se-á a cada três (03) meses ordinariamente, ou por convocação da Coordenação Geral ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

Dilceu Rossato
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SORRISO**

MENSAGEM Nº105/2015.

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que Institui o Fórum Municipal de Educação – FME do Município de Sorriso - MT. A Lei Federal nº 13005 de 25 de junho de 2014 aprovou, com vigência de dez (10) anos, portanto, 24 de junho de 2024, o Plano Nacional de Educação com vistas a atender o disposto no Art. 214 da Constituição Federal. O controle da execução e o cumprimento das metas do PNE serão realizados, conforme Art. 5º, pelas seguintes instâncias:

- I. Ministério da Educação –MEC;
- II. Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
- III. Conselho Nacional de Educação;e,
- IV. Fórum Nacional de Educação.

No Art. 6º consta que a União promoverá a realização de pelo menos duas(02) conferências nacional de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação.

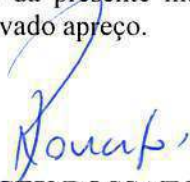
Determina o Art. 8º do mesmo diploma legal que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus planos de educação no prazo de um ano a partir da data da publicação da referida Lei, ou seja, até 24/06/2015.

Em atendimento o que estabelece a legislação federal, o município de Sorriso elaborou e aprovou o seu Plano Municipal de Educação - PME, em consonância com o Plano Estadual de Educação – PEE e o Plano Nacional de Educação - PNE, através da Lei Municipal nº 2492, de 23 de junho de 2015.

A Lei Municipal que institui o PME, em seu Artigo 5º define que a execução do plano e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados dentre outros, pelo Fórum Municipal de Educação – FME com funções específicas.

O Plano estabelece Metas, Indicadores e Estratégias que necessitam ser acompanhadas, avaliadas, redimensionadas pela sociedade de forma em geral. Esta sociedade assumindo a educação poderá juntamente com os poderes constituídos propor ações capazes de melhorar os índices e uma educação de qualidade.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei e agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria. Na oportunidade aproveitamos para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
FÁBIO GAVASSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO 31/08/2015 12:22 - PMD: 459/2015

SORRISO: A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 177/2015

DATA: 14/09/2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 104/2015.

EMENTA: Institui o Fórum Municipal de Educação–FME do Município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

RELATOR: VERGILIO DALSOQUIO.

RELATÓRIO: Reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 104/2015, cuja Ementa: **Institui o Fórum Municipal de Educação–FME do Município de Sorriso-MT, e dá outras providências.** Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, Vereador Bruno Stellato e o Membro, Vereador Marlon Zanella.


BRUNO STELLATO
Presidente


VERGILIO DALSOQUIO
Relator


MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 037/2015

DATA: 14/09/2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 104/2015.

EMENTA: INSTITUI O FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ERALDO XAVIER

RELATÓRIO: Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator, nomeado *ad hoc*, é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto do relator a Presidente, vereadora Marilda Savi e o Membro, vereador Professor Gerson.


MARILDA SAVI
Presidente


ERALDO XAVIER
Relator
Nomeado "ad hoc"


PROFESSOR GERSON
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 218/2015



A MESA DIRETORA, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação o Projeto de Lei Complementar nº 025/2015 e o Projeto de Lei nº 109/2015; inclusão na Ordem do Dia e votação da Moção nº 054/2015; e deliberação em única votação o Projeto de Lei nº 104/2015.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de setembro de 2015.


FÁBIO GAVASSO
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Vice-Presidente


BRUNO STELLATO
1º Secretário


MARILDA SAVI
2º Secretário